

A. I. N° - 269138.0122/21-1
AUTUADO - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/03/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-03/22-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor das notas fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais comprovadas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$ 861.508,78, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses fevereiro de 2016 a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.698,33.

Infração 02 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2016 a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$273.576,17.

Infração 03 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$585.234,28.

O autuado apresentou impugnação às fls. 51/52 do PAF. Alega que o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente, uma vez que todas as notas fiscais que constam no relatório do Autuante foram escrituradas, inclusive em comprovação a isso, nos documentos comprobatórios que acostou aos autos, didaticamente, grifa com marcação em cor amarela no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação estadual vigente.

Quanto à Infração 02, também alega que as notas fiscais foram escrituradas, informando que anexa aos autos documentos comprobatórios, e que, didaticamente grifou com marcação em cor vermelha no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação tributária vigente.

Sobre a Infração 03, apresenta a mesma alegação, informando que na comprovação anexada aos autos, didaticamente, grifou com marcação em cor azul no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação tributária vigente.

Pede que seja considerado insubsistente o presente Auto de Infração, afirmando não ter cometido qualquer irregularidade, conforme comprovação apresentada.

Protesta pela produção de provas, em especial a oitiva de testemunha, verificação por preposto, depoimento do Autuante e juntada de documentos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 65 a 68 dos autos. Reconhece que, de fato, houve erro na lavratura do Auto de Infração, porque diversas notas fiscais eletrônicas tidas como não escrituradas, na verdade, estavam. Anexa ao presente PAF os demonstrativos corrigidos e registra que conforme art. 127, § 7º do RPAF, “*o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18*”.

À fl. 70 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 17/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 65/68) e do CD ROOM, fl. 69 do PAF. Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral pelo Autuante, o Auditor Fiscal Jefferson Martins Carvalho.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos relativamente à irregularidade apurada. Não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o débito apurado consoante o levantamento fiscal e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de escrituração de documento fiscal no registro de entradas, referente a mercadorias, bens ou serviços tomados, sujeitos à tributação e não tributáveis (Infrações 01, 02 e 03).

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96).

A falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicada a multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle.

O Defendente alegou que as notas fiscais que constam no relatório do Autuante foram escrituradas, inclusive em comprovação a isso, nos documentos comprobatórios que acostou aos autos, didaticamente, grifou com marcação no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação estadual vigente.

Na Informação Fiscal, o Autuante reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, porque diversas notas fiscais eletrônicas tidas como não escrituradas, na verdade, estavam. Anexou ao presente PAF novos demonstrativos corrigidos.

Vale ressaltar, que à fl. 70 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o Autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defensante não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parcialmente a exigência fiscal,

Mantida parcialmente a exigência fiscal no valor total de R\$ 4.508,24, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas nas três infrações:

INFRAÇÃO 16.01.01

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
NOV/2016	262,01	1%	2,62
JAN/2017	145,00	1%	1,45
FEV/2017	189,00	1%	1,89
TOTAL			5,96

INFRAÇÃO 16.06.06

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
JAN/2018	18.056,00	1%	180,56
FEV/2018	19.107,90	1%	191,08
ABR/2018	70.100,00	1%	701,00
JUN/2018	59.049,00	1%	590,49
AGO/2018	60.018,00	1%	600,18
SET/2018	13.906,00	1%	139,06
OUT/2018	27.300,00	1%	273,00
NOV/2018	60.916,00	1%	609,16
DEZ/2018	35.494,00	1%	354,94
SET/2019	10,00	1%	0,10
OUT/2019	150,00	1%	1,50
NOV/2019	30.120,00	1%	301,20
FEV/2020	278,00	1%	2,78
MAR/2020	104,73	1%	1,05
JUL/2020	160,00	1%	1,60
AGO/2020	298,44	1%	2,98
DEZ/2020	219,90	1%	2,20
TOTAL			3.952,88

INFRAÇÃO 16.01.02

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
JUN/2017	11.740,00	1%	117,40
JUL/2017	43.200,00	1%	432,00
TOTAL			549,40

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0122/21-1, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$ 4.508,24**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR